



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

LEI Nº 2.642 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

EMENTA: MODIFICA A REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI MUNICIPAL Nº 1.787 DE 20 DE MAIO DE 1999 — CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE ITABUNA NA PARTE QUE INDICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº. 1.787, de 20 de maio de 1.999, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Lei Municipal nº. 1.787, de 20 de maio de 1999

Art. 4º. O Conselho Municipal do Idoso *de* Itabuna será constituído de representação paritária do governo municipal e das entidades civis, não governamentais, que desenvolvem ações nas diversas áreas de atendimento à pessoa idosa, legalmente constituídas e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sediadas no Município de Itabuna, que atuem, direta e/ou indiretamente na Política da Pessoa Idosa, Defesa dos seus Direitos e em áreas de "ASSISTÊNCIA DE ATENDIMENTO AO IDOSO.

Art.5º. O Conselho Municipal do Idoso de Itabuna terá no máximo 30 (trinta) e no mínimo 10 (dez) membros, possuindo preferencialmente *a* seguinte composição, no que diz respeito aos órgãos governamentais e não governamentais:

GOVERNO MUNICIPAL - GOVERNAMENTAL

- a) Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Gestão e Inovação;
- e) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

ENTIDADES CIVIS NÃO GOVERNAMENTAL:

- a) representante de Sindicatos/Associação de Aposentados;
- b) representante de Organizações e Grupos ou Movimentos de Idosos;
- c) representante de Credo Religioso em atividade;
- d) representante das entidades prestadoras de serviços para idosos (asilar);
- e) representante da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB / Subseção de Itabuna





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

(...)

8º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

(...)"

Art. 2º. O art. 6º, "*caput*" e seu inciso III, da Lei Municipal nº 1.787 de 20/05/1999, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Lei Municipal nº. 1.787, de 20 de maio de 1999

Art. 6º - Os representantes da sociedade civil e órgãos públicos com assento no Conselho Municipal do Idoso de Itabuna, serão indicados e nomeados da seguinte forma;

I

II

III— Os representantes da sociedade civil por seu Presidente em exercício, na forma estabelecida nos seus atos constitutivos.

Art. 3º. Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 1.787 de 20/05/1999, acrescentando-lhe 2 (dois) parágrafos, que serão os §§ 1º e 2º, ficando revogado o Parágrafo Único de sua redação original, cujos dispositivos vigorarão com as seguintes redações:

Lei Municipal nº. 1.787, de 20 de maio de 1999

(...) Art. 6º.

§ 1º Na hipótese de existir no município dentro do limite máximo de membros mais entidades da sociedade civil interessadas em compor o Conselho Municipal do Idoso de Itabuna, do que representantes de órgãos governamentais, o Chefe do Executivo Municipal será instado a indicar tantos representantes governamentais e quantos forem os interessados da sociedade civil.

§ 2º Na hipótese de a quantidade de interessados da sociedade civil superar o limite máximo de membros, estes serão indicados mediante eleição direta, em assembléia geral: a ser convocada para esse fim pelo Presidente do conselho, o qual, presidirá a reunião.

(...)"

Art. 4º. Os incisos I, II, III, IV e VI do art. 8º, da Lei Municipal nº 1.787 de 20/05/1999 passarão a vigorar com as seguintes redações:

Lei Municipal nº. 1.787, de 20 de maio de 1999





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 8º.

I - *no prazo de 5 (cinco) dias da data de vigência desta Lei*, o(a) Secretário(a) de Promoção Social e Combate à Pobreza, ou quem este(a) determinar, expedirá ofício, acompanhado de súmula do texto desta Lei, às entidades de natureza representativa e filantrópica de que tenham conhecimento, legalmente constituídas e sediadas no Município de Itabuna que atuem, direta ou indiretamente, no setor de assistência e atendimento ao idoso para, no prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento do ofício, remetam à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza SEMPS a indicação do nome de seus representantes e respectivos suplentes;

II - a Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza deverá divulgar, através dos meios de comunicação locais e rede mundial de computadores. com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato dos conselheiros em exercício, para que representantes de entidades não governamentais, definidas nos termos do art. 3º, § 4º, do Regimento Interno, legalmente constituídas e sediadas no Município de Itabuna que atuem, direta ou indiretamente, no setor de assistência e atendimento ao idoso, manifestem interesse em integrar o conselho e formulem, perante o referido órgão, pedido de habilitação, devendo, na oportunidade, indicar o nome de um titular e um suplente;

III - recebidas as indicações e habilitações referidas nos incisos I e II deste artigo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza remeterá ao Prefeito Municipal, para expedição de Decreto, no prazo de 03 (três) dias;

IV - conjuntamente com os indicados e habilitados, serão nomeados os representantes da livre escolha do(a) Prefeito(a) Municipal;

(...)

VI — a entidade ou órgão público que não remeter à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza - SEMPS a indicação dos nomes dos seus representantes, no prazo estabelecido nesta Lei, será considerado renunciante. Nesta hipótese, o CMI instalar-se-á com qualquer número, devendo, porém, ser observado o princípio da paridade.

Art. 5º. O *caput* do art. 9º e seus §§ 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 1.787 de 20/05/1999, passarão e vigorar com as seguintes redações:

Lei Municipal nº. 1.787, de 20 de maio de 1999

“(…)

Art. 9º. Os Conselheiros do Idoso representarão os órgãos públicos municipais, estaduais e federais e entidades não governamentais, definidas nos termos do art. 3º, §4º, do Regimento Interno, legalmente constituídas e sediadas no Município de Itabuna que atuem, direta ou indiretamente, no setor de assistência e atendimento ao idoso, sendo indicados e nomeados na forma prevista nesta Lei.

“(…)

§ 5º — As faltas às reuniões do Conselho Municipal do Idoso de Itabuna deverão ser justificadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por meio físico ou eletrônico, ao Presidente do Conselho.

6º - Em caso de falta a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, no prazo de 12 (doze) meses, a entidade representada pelo





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Conselheiro será automaticamente substituída por outra entidade interessada.

I - Havendo mais de uma entidade interessada, estas serão submetidas a eleição direta, nos moldes do art. 6º, §2º desta Lei.

II - Não havendo entidades interessadas, será definido, através do Conselho Pleno, o representante governamental que perderá o assento no Conselho, a garantir o princípio da paridade.

§ 7º - A entidade representada pelo conselheiro poderá solicitar a substituição deste, em qualquer tempo, através de requerimento expresso dirigido ao Presidente do Conselho, com a respectiva indicação do Titular e Suplente que ocuparão a vaga do substituído.

(...)"

Art. 6º. O art. 13 da Lei Municipal nº 1.787 de 20/05/1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

Lei Municipal nº. 1.787, de 20 de maio de 1999

"(...)"

Art. 13. O Conselho Pleno do Conselho Municipal do Idoso de Itabuna, é a instância de deliberação máxima e soberana, sendo constituído pela totalidade das representações dos órgãos públicos da sociedade civil que o compõe.

(...)"

Art. 7º. Fica revogado o inciso III do § 4º do art. 15º da Municipal 1.787 de 20/05/1999.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a redação original constante dos dispositivos da Lei nº 1.787/1999, ora alterados por esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 23 de novembro de 2023.

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS
Secretário de Governo

